



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.608 - MG (2013/0331454-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO CAIXETA BORGES E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTHA CENTRAL DE ESTUDOS E CURSOS NO EXTERIOR
LTDA
ADVOGADO : CAIO MÁRIO CALDEIRA BRANT RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INTERCÂMBIO. APRECIÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CPC. REJEIÇÃO DO LOCAL DE ESTADIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.
3. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.608 - MG (2013/0331454-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ FERNANDO CAIXETA BORGES E OUTRO contra decisão de e-STJ fls. 651/654, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob os fundamentos de não ocorrência de violação do artigo 535 do CPC e incidência dos óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Insistem os agravantes na ofensa ao artigo 535 do CPC, argumentando que o entendimento do Tribunal de origem contrariou as provas dos autos.

Alegam, ainda, que não buscam o reexame de provas, mas sua reavaliação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.608 - MG (2013/0331454-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pelos agravantes, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por LUIZ FERNANDO CAIXETA BORGES E OUTRO contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 128 e 535, I e II, do CPC e 2º, 3º, 14, 20, 47, 48 e 51, I, do CDC.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

INDENIZAÇÃO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – INTERCÂMBIO CULTURAL PARA ESTUDANTE COM TRABALHO TEMPORÁRIO – ESTADIA – REJEIÇÃO.

A prestadora do serviço de participação em programa de intercâmbio cultural para estudante com trabalho temporário não responde pelas adversidades decorrentes da rejeição inicial do local de estadia; é que, quem se submete a um programa de trabalho temporário para estudante e viaja para outro país, sem, corretamente, avisar a quem se dispôs a recebe-lo em sua casa, decerto assume o risco de se deparar com um cenário inicial de aconchego incompatível com o de um quarto à espera; isso pelo risco de que já esteja ocupado, inclusive, por colegas do mesmo programa de trabalho temporário. Primeiro recurso provido. Segundo recurso prejudicado. (e-STJ fl. 540)

Sustentam, os ora agravantes, que o Tribunal de origem partiu de premissa equivocada e decidiu a lide em contradição com as provas produzidas nos autos. Alegam que a agravada não forneceu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a moradia e as condições de acomodação contratadas. Asseveram, ainda, que entraram em contato com a Sra. Sophia Pappas informando o dia do embarque e que não puderam se apresentar ao trabalho pela ausência do cartão de seguro social.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, quanto à alegada violação do artigo 535 do CPC, cumpre ressaltar que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.

Observo que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª T., DJ de 14.02.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª T., DJ de 12.02.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ de 07.02.2007.

Além disso, os agravantes apontaram genericamente violação do artigo 128 do CPC, sem contudo demonstrar de forma clara como a decisão teria violado os dispositivos citados ou conferido interpretação divergente de outros Tribunais ao tema. Assim, incide na hipótese por analogia a Súmula 284/STF, segundo a qual, *“é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”*

No que se refere à alegação de que a lide foi decidida de forma contrária à prova produzida nos autos, esclareço que, como destinatário final, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. APRECIAÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

3. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 628.401/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 27/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FIRMADA COM BASE NAS QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CULPA PELA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DIVISÃO PATRIMONIAL. REEXAME DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sendo o julgador o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial. Aplicação da Súmula 7 desta Corte Superior.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 189.265/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013)

No mais, o Tribunal estadual assim se manifestou sobre a questão:

A prova documental revela que os apelados deixaram de cumprir o programa de intercâmbio sem fins lucrativos, intermediado pela primeira apelante, porquanto não avisaram com antecedência o dia da chegada para a pessoa que iria recebê-los e disponibilizar moradia. Em igual procedimento incorreram em relação ao empregador temporário (f. 115-116,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

f. 138-140 e f. 191-192). Com isso criaram situação adversa ao trabalho temporário que aceitaram livremente, pelo fato de a estadia provisória não ter agradado.

A prova oral (f. 296-304 e f. 341-642), compreendida em seus devidos termos, corrobora todo o contexto técnico da prova documental. Ou seja, os apelados criaram situação adversa ao trabalho temporário que aceitaram livremente, pelo fato de a estadia provisória não ter agradado.

Ora, quem se submete a um programa de trabalho temporário para estudante e viaja para outro país, sem, corretamente, avisar a quem se dispôs a recebê-lo em sua casa, decerto assume o risco de se deparar com um cenário inicial de aconchego incompatível com o de um quarto à espera; isso pelo risco de que já esteja ocupado, inclusive, por colegas do mesmo programa de trabalho temporário.

Aliás, os autos instrumentais mostram que a pessoa responsável por receber e alojar os apelados agiu de modo a superar a situação adversa criada por eles (f. 115-116), e, ainda assim, não foi tratada com respeito mínimo. (e-STJ fls. 545/546)

A revisão das conclusões do acórdão recorrido, na maneira pretendida pelos agravantes, implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

No que se refere à alegada violação do artigo 535 do CPC, acrescento que, nos termos da jurisprudência desta Corte, *“a contradição a que se refere o inc. I do art. 535 do CPC é a que se verifica dentro dos limites do julgado embargado (contradição interna), aquela que prejudica a racionalidade do acórdão, afetando-lhe a coerência, não se confundindo com a contrariedade da parte vencida com as respectivas conclusões”*, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA. EMBARGOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REJEITADOS.

(...)

4. Finalmente, o vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ.

5 Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RMS 46.618/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. SÚMULA 284/STF. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A contradição que rende ensejo aos aclaratórios é a interna do julgado, e não aquela entre a conclusão do voto e as provas dos autos.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 539.705/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 03/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. A contradição a que se refere o inc. I do art. 535 do CPC é a que se verifica dentro dos limites do julgado embargado (contradição interna), aquela que prejudica a racionalidade do acórdão, afetando-lhe a coerência, não se confundindo com a contrariedade da parte vencida com as respectivas conclusões.

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1402655/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 19/12/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0331454-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 403.608 / MG

Números Origem: 0024045208790 10024045208790001 10024045208790002 10024045208790003
10024045208790004 24045208790

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO CAIXETA BORGES E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTHA CENTRAL DE ESTUDOS E CURSOS NO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : CAIO MÁRIO CALDEIRA BRANT RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO CAIXETA BORGES E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTHA CENTRAL DE ESTUDOS E CURSOS NO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : CAIO MÁRIO CALDEIRA BRANT RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.